



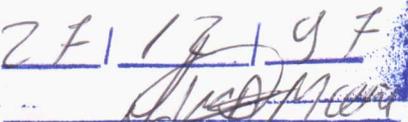
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROJETO DE LEI Nº 19/197.

19 de novembro de 1997.

APROVADO EM

21/12/97


PRESIDENTE

Dispõe sobre o
Código Tributário de Dona
Inês e dá outras providências.

Art. 1º - Regulamenta, com fundamento na Constituição do Estado, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre todos os fatos jurídicos tributários que envolvam os tributos municipais e direitos a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Art. 2º - Os tributos de competência do Município que integram o Sistema Tributário Municipal são:

I - IMPOSTO:

- a) Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) Sobre a transmissão "inter. - vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - TAXAS:

- a) Taxas pelo exercício do poder de polícia do município;
- b) Taxas pela utilização afetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua composição.
- c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 3º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao MUNICÍPIO:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei em que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º - O disposto do inciso VI deste artigo não inclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VI, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou das suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplica integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetos institucionais;

III - Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância no disposto nos itens 2 e 4 deste artigo pelas entidades referidas no inciso VI alínea "c", a autorização competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - Os serviços, a que se refere a alínea "c" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 7º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculos, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 8º - A Lei poderá atribuir a sujeito PASSIVO da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.

Art. 4º - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou autônomo, com ou sem estabelecimento fixo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de serviços constantes desta Lei. Anexo I.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante desta Lei. Anexo I.

§ 2º - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista constante desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. Anexo I.

Art. 5º - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento das exigências constantes de Leis, Decretos ou Atos Administrativos, para o exercício da atividade sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 6º - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - Prestados em relação de emprego;
- II - Prestados com diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 7º - São isentos do imposto sobre serviços - ISS:

- I - Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:
 - a) Venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
 - b) Admissão de sócio temporário;
 - c) Prática de atividades esportivas por não sócios;
 - d) Quaisquer outras advindas de não sócios.
- II - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não são considerados, como tais os filhos e conjuge do responsável.
- III - As associações e clubes recreativos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

IV - As atividades artísticas de show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Município, devidamente atestado pela Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município de Dona Inês.

V - As apresentações de shows e espetáculos culturais realizados em prédios públicos, mediante convênio firmado entre a Edilidade e as partes interessadas.

§ Único - As isenções de que tratam os incisos I e IV deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízos das cominações legais.

Art. 8º - As isenções de que trata o artigo 7º serão requeridas ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Recursos Humanos, que dispensar o regulamento.

Art. 9º - Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso V do artigo anterior as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - que participem do capital de outra pessoa jurídica;
- III - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresas que tenham perdido o direito à isenção nos 5 (cinco) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;
- IV - que realizem operações relativas a:
 - a) importações de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) publicações e propagandas;
 - e) diversões públicas.

V - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas, paisagistas e outros serviços que sejam assemelhados.

Art. 10º - Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

- I - se enquadre em uma hipótese de exclusão prevista no artigo anterior;

SEÇÃO IV **DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art. 11º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

§ Único - Prestador de serviço é o autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades da lista de serviços constante desta Lei. Anexo I.

Art. 12º - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - por pessoa;

- a) A pessoa jurídica ou pessoa física, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;
- b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - por profissional autônomo:

- a) Profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 13º - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob a forma de trabalho remunerado, quando:

I - O prestador de serviço não comprova a sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

II - O prestador de serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal, deixa de fazê-lo.

III - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte cuja alíquota será de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 14º - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente necessário pelo imposto referente a exploração desses equipamentos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ Único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 15º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

I - Os diretores, administradores, sócios, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - Os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 16º - Considera-se local de prestação do serviço:

I - O do estabelecimento, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador de serviço;

II - O local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.

SESSÃO VI
DA BASE DE CÁLCULOS E DAS ALÍQUOTAS

Art. 17º - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca dos serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor dos serviços, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 5º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33, da lista de serviços constante desta Lei-Anexo I, a base de cálculos é o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas se já tributadas pelo imposto.

§ 6º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviços de terceiros já tributados, ou em atenção a relevantes interesses sociais.

Art. 18º - As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas, 4% (quatro por cento);

II - Empresas de rádio, jornal e televisão - 2% (dois por cento);

III - Agências de propagandas - 2,5% (dois e meio por cento);

IV - Diversões públicas - 10% (dez por cento);

V - Empresa que ofereça serviços com Nível Superior - 5% (cinco por cento);

VI - Demais atividades - 3% (três por cento).

Art. 19º - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

I - 100 (cem) UFIR em relação aos profissionais liberais;

II - 50 (cinquenta) UFIR em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, corretor, representante, agente, cabeleireiro, decorador, escritor, fotógrafo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, tradutor, intérprete;

III - 30 (trinta) UFIR em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadradas nos itens anteriores.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ Único - Será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto que trata este artigo, quando recolhido integralmente até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 20º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 89, 90 e 91 do anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista:

I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade, desenvolvida pela sociedade;

II - Sócio pessoa jurídica;

III - A utilização de serviços de terceiros, pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - Também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 21º - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprovar sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, na forma prevista no item 3 do artigo 13.

Art. 22º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 do Anexo I, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II, do artigo 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (Bancos, Casas Bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras).

Art. 23º - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as Declarações ou Documentos Fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

III - O contribuinte que não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda;

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por, qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação virgente;

VI - O prestador de serviço que não estiver devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 24º - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior aquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) O valor das despesas com pessoal;
- c) O valor de aluguel de bens imóveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou

II - a receita do mesmo período de exercício anterior.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea "C", deste artigo serão atualizados monetariamente com base nos itens e épocas fixados pelos Órgãos Federais competentes.

SEÇÃO VII
DA ESTIMATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 25º - O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhem tratamento fiscal específico.

§ Único - Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcional.

Art. 26º - Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

- I - O preço corrente do serviço, na praça;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ Único - Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 27º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 28º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 29º - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

- a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;
- b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, objetivando o disposto no artigo 20, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- c) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 23.

II - Anualmente em épocas fixadas pelo Poder Executivo no caso das atividades referidas no Art. 19.

Art. 30º - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos.

I - De ofício, através do auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 7.

SEÇÃO IX
DO RECOLHIMENTO

Art. 31º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos seguintes prazos:

I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário da Administração, Finanças e Recursos Humanos, nas hipóteses do artigo 18 e quando se tratar do imposto descontado na fonte;

II - Anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos no caso dos artigos 19 e 20.

III - Imediatamente, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quando ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 32º - Considera-se contribuintes distintos, para efeito do pagamento de imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 33º - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como contribuintes substitutos:

I - Em relação aos serviços que lhe forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal, ou emissão de nota fiscal:

- a) As pessoas físicas ou jurídica;
- b) O proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) As entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
- d) Os condomínios residenciais ou comerciais;
- e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:

- a) As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
- b) As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

§ Único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-los no prazo de 10 (dez) dias contados da data da retenção.

Art. 34º - Considera-se devido o imposto:

I - Para as empresas enquadradas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 18, a partir do dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II - Para os contribuintes definidos nos incisos I, II e III, do artigo 19 nos prazos fixados no calendário fiscal do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

III - Do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - Da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO X
DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 35º - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro de serviços, Nota Fiscal - Fatura de Prestação de Serviços e Nota Fiscal de Serviço Avulsa.

§ Único - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 37º - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrita fiscal ser mantida, em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 38º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria de Finanças.

§ 3º - Quando a prestação do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documento fiscal.

Art. 39º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 40º - Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessário para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO XI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41º - São infrações passíveis de aplicação das seguintes penalidades:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

I - No valor de 20% (vinte por cento) do valor de cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização da autoridade administrativa competente;

II - No valor de 50% (cinquenta por cento) do menor salário base, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) A falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
- b) A falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto.

IV - No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao vencimento do imposto;

V - No valor de 50% (cinquenta por cento) do menor salário base da Prefeitura, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

VI - No valor de 100% (cem por cento) do menor salário básico da Prefeitura:

- a) A falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) A falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

VII - No valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do menor salário básico da Prefeitura:

- a) O funcionamento de Empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) O embaraço à ação fiscal.

VIII - No valor de 200% (duzentos de por cento) do tributo:

- a) A retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- b) A sonegação verificada em face do documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO
SEÇÃO I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Das Empresas de Hotéis, Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Pronto Socorro e Clínicas com leitos para internamentos.

Art. 42º - Os Hotéis de Turismo, Pousadas, assim definidos pela Embratur e Conselho Nacional de Turismo, os Hospitais, Casas de Saúde, Martenidades, Prontos Socorros e Clínicas com leitos para internamentos poderão gozar a título de incentivos fiscais, de redução de até 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre serviços-ISS , referente a sua atividade, pelo prazo de 03 (três) anos da data de seu funcionamento ou da concessão do benefício.

§ Único - A Prefeitura Municipal, baixará regulamentação e normas, definindo a outorga dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 43º - Incorrerá na perda automática e total do incentivo, o empreendimento beneficiado que:

I - Não recolher na forma prevista nesta Lei, o imposto sobre serviços - ISS, relativamente 03 (três) períodos fiscais consecutivos ou não, de um mesmo exercício;

II - Deixar de reter e recolher, no prazo legal, o imposto sobre serviços - ISS, quando cabível;

III - Cometer crime de sonegação fiscal.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas a prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 45º - As obrigações acessórias previstas neste capítulo e em regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 46º - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

§ Único - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Dona Inês.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 47º - O imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, entre outras em consequência:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permuta ou doação em pagamentos;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor de quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condomínios na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
- h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terrenos alheios, ainda que feito ao proprietário do solo.

II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil.

III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 48º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos.

Art. 49º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 50º - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos e no caso de cessão de direitos, o cedente.

§ Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 51º - É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou no outro cônjuge, no território de seu domicílio.

§ Único - Para fins de que trata este artigo fica caracterizado "como habitação popular":



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

I - O imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);

II - A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

III - Não deverá ser suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO , AVALIAÇÃO E ALÍQUOTAS

Art. 52º - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em gerais, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concordem a autoridade administrativa tributária.

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando da transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínios, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - Nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas reduzidas à metade;

VII - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

§ Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 53º - O valor venal exceto os casos expressamente consignados em Lei, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

I - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preço para a avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo ressalvada a avaliação contraditória.

§ 1º - As tabelas referidas no pagamento anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - Custos de construção e reconstrução;
- III - Zona em que se situe o imóvel;
- IV - Outros critérios técnicos.

Art. 54º - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habilitação que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;

- a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante 02% (dois por cento).

SEÇÃO V
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 55º - São contribuintes do imposto:

- I - Nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 56º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 57º - O imposto será lançado através de Guia de Informações, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 58º - O imposto será pago:

apresentado o comprovante do seu recolhimento ou reconhecimento de não incidência ou do direito a isenção.

§ Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou recolhimento de não incidência ou isenção.

Art. 63º - Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I
INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 64º - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 65º - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II - Pelo enfiteuse, usufrutuário, ou fiduciário;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor; nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa liquidada ou sucessora;

IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se trata de promessa de compra e venda;

V - Pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distritos Federal ou Município;

VI - De ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas, e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alteração é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se aplica na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo Poder Público, fica o órgão competente obrigado a fazer, o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 66º - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 3º - As retificações de nome do proprietário em consequência da aplicação do parágrafo 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 67º - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação de edificação as normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 68º - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário.

I - No caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - No caso de terreno de edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 69º - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária, dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - Remenbramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - Remenbramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 70º - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento de benfeitorias, sempre será mantido o mesmo número de inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desenvolvimento do terreno (desmembramento).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 71º - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Art. 72º - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do sol ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria de Finanças a relação dos lotes que ao mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

SEÇÃO II
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 73º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

§ 2º - Considera-se zona urbana aquela que possua, no mínimo 02 (dois) dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, mesmo que localizadas fora das zonas urbanas.

Art. 74º - A incidência alcança:

I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilizações;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

II - Os terrenos arrumados ou não, sem edificações ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 75º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as mutações de propriedades, domínio ou posse.

Art. 76º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

§ Único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 77º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento, pode ser considerado responsáveis pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujos".

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade de falido.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 78º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - Arbitramento, quando:

- a) O contribuinte impedi o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- b) Os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

III - Avaliação especial, na forma do artigo 81, desta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel com base no cadastro imobiliário municipal será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - Nos casos referidos no inciso II, letras "a e b" deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 79º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste Código, através da planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado do terreno por face de quadra dos logradouros públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º - A planta Genérica de Valores de Terrenos e a tabela de preços de construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 80º - A base de cálculo do imposto é igual:

I - Para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário;

II - Para as edificações, a soma dos produtos das áreas do terreno e das construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - Para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativos pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescido da área de uso comum dividida pelo o número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II, deste artigo;
- d) o valor unitário da área do uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I, deste artigo;
- e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjuntos de salas, andares vazados e demais divisões;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

f) a fração de terreno correspondente a área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

Art. 81º - O Poder Executivo estabelecerá os critérios de avaliação para fixação do valor venal de imóveis considerados especiais.

Art. 82º - O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel a uma alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;

II - 1,0% (um por cento) para imóveis edificados.

Art. 83º - Será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do valor do imposto predial territorial urbano, quando recolhido integralmente até a data do vencimento da Primeira Parcela.

§ 1º - A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista sem construção.

Art. 84º - A alíquota do imposto é progressiva até o limite de 5% (cinco por cento);

I - Para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II - Para os imóveis não edificados localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possua muros e/ou calçadas;

§ 1º - A progressividade de que trata este artigo ocorre com o crescimento anual de 1 (inteiro) a alíquota vigente no exercício anterior, pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º - A progressividade de que trata este artigo e seu inciso só se aplica, relativamente a construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos em meio-fio e serviços de coleta domiciliar de lixo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 85º - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pelo Poder Executivo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 86º - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sobre promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sobre condomínio, o lançamento será efetuado:

I - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - Quando "pro-indiviso", em nome de um, de algum ou de todos os condomínios, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 87º - O imposto pode ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais.

§ único - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 88º - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 89º - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90º - São infrações as situadas a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedades de domínio útil ou posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao imposto no artigo 8, desta Lei.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 91º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - Os imóveis que sirvam de residência própria aos ex Combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, do Exército que tenham cumprido missões explícitas de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral e ilhas oceânicas e aos Integrantes da Marinha de Guerra, da Marinha Mercantil e da Força Aérea Brasileira.

III - O imóvel único do qual o servidor municipal ativo ou inativo tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

IV - A habitação popular com área construída inferior a quarenta metros quadrados (40m²) destinados a moradia do proprietário, desde que possua outro no Município.

V - As edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam Mãe Solteira ou Viúva reconhecidamente pobre, com rendimento mensal de no máximo um salário mínimo e que não possua outro móvel no território do município.

VI - As edificações construídas nas urbanizadas ou não e ocupadas por seus proprietários.

VII - As habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda, por entidades da Previdência da Assistência Financeira.

§ 1º - Considera-se habitação popular:

- a) imóvel com área construída inferior a quarenta metros (40m²).
- b) cujo valor não seja superior a 20 (vinte) vezes o menor salário base da PMDI.
- c) construído em terreno cuja testada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situada.
- d) não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§ 2º - Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

- a) aquele cuja renda não ultrapassar a 01 (um) salário mínimo;
- b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;
- c) as concessões de isenções fiscais serão feitas, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo órgão competente do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

d) a isenção prevista no inciso V, deste artigo, aplica-se a concessão do alvará de construção e carta de habite-se.

CAPITULO VI
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92º - As taxas de fiscalizações têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, decorrente da atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à tranqüilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependentes de manifestação do Poder Público.

§ 1º - O lançamento das Taxas de Fiscalização não conferem direitos nem produz efeitos licenciatórios.

§ 2º - O valor de referência para a cobrança das taxas será fixado por decreto do Poder Executivo

Art. 93º - O exercício regular do Poder de Polícia dá origem as seguintes Taxas de Fiscalização:

- I - De estabelecimento em geral;
- II - De exploração de anúncios;
- III - Do uso de áreas públicas;
- IV - De execução de obras de urbanização de áreas particulares.

§ Único - as taxas de que trata este artigo estão relacionadas no anexo desta Lei e serão cobradas, conforme as tabelas em anexo.

Art. 94º - A incidência das taxas de licença independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do efetivo e contínuo exercício de atividade para qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo pedido;
- IV - Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigências legal ou regulamentar, relativos ao exercício de atividade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

SEÇÃO II
ISENÇÕES

Art. 95º - São isentos de pagamento da taxa de fiscalização:

I - As atividades de artífice, quando exercidas em sua própria residência;

II - Os engraxates ambulantes;

III - A pintura ou limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;

IV - A construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura;

V - Os servidores do Município de Dona Inês quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de prédios residenciais;

VI - Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

Art. 96º - ainda que o servidor público Municipal seja possuidor de mais de um imóvel somente fará jus à isenção de que trata o item V, com referência ao prédio no qual reside desde que de sua propriedade.

SEÇÃO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 97º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância às posturas municipais, relativas à segurança, à tranqüilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

§ Único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização aqueles em que se encontrem instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas.

Art. 98º - Para efeito de incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

II - Os que, embora com indêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

SUBSEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 99º - São contribuintes da Taxas de Fiscalização e licença para localização e funcionamento, toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município sujeita à Fiscalização Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art.100º - A Taxa de Fiscalização e licença para localização e funcionamento do estabelecimento em horário normal terá como base de cálculo o custo dos serviços de licenciamento e fiscalização exercido pelo Município e será aferida em função da atividade, conforme anexo.

§ Único - O funcionamento de estabelecimentos fora dos horários normais, previstos em legislação próprias, ficam sujeitos a licença especial, cujo valor será fixado pelo Poder Executivo Municipal, não podendo exceder de uma vez o valor da taxa prevista no art. 102 desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 101º - a taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º - Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de característica com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores à data do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 102º - A taxa de fiscalização de estabelecimento - licença para localização e funcionamento - será arrecadada pela Secretaria das Finanças do Município, após a aprovação do pedido, e no momento da expedição do Alvará de Funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

SEÇÃO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 103º - A taxa de fiscalização de Anúncios tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de posturas.

Art. 104º - A taxa de fiscalização será devida em relação anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público.

Art. 105º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 106º - A taxa de fiscalização de anúncio será lançada por ocasião da expedição da licença que será fornecida por período de tempo certo, renovável ao seu término, a critério da autoridade competente, tomando-se por base o custo dos serviços de finalização e aferida de acordo com as características do anúncio, na forma do anexo.

Art. 107º - A taxa de fiscalização de anúncios será arrecadada pela Secretaria das Finanças após aprovação do pedido e antes de sua concessão.

§ Único - Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses anteriores.

SEÇÃO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 108º - A taxa de fiscalização do uso de áreas públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades concorrentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - Feiras livres;
- II - Comércio eventual ambulante;
- III - Venda de comida típica, flores e frutas;
- IV - Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - Exposições;
- VI - Atividades recreativas e esportivas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

VII - Atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, praças, pontes, jardins, becos, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercício em determinada época do ano, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. Consideram-se como comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixas.

Art. 109º - A base de cálculo da Taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do Anexo IV.

Art. 110º - A taxa será arrecadada pela Secretaria das Finanças, de acordo com regulamentação estabelecida pela Prefeitura.

CAPITULO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 111º - A hipótese de incidência e o Fato Gerador da Taxa de Serviços Públicos e a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa de remoção de lixo assim entendida, e sim a preço público, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc, e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em variação, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 112º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 113º - A taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhido conjuntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 2º - A taxa será cobrada em relação aos imóveis prediais até o máximo de 05 (cinco) UFIR e em relação aos imóveis vazios urbanos até o máximo de 06 (seis) UFIR.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 114º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorra melhoria para imóveis localizados em sua zona de influência.

§ 1º - A contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estados e entidades Federais e Estaduais.

§ 2º - Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§ 3º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria serão considerados, a título exemplificativo entre outras, obras como:

19 PULOU



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 117º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria e o custo da obra, nele computados as despesas diretas ou indiretas inclusive financeiras.

Art. 118º - O contribuinte de melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§ Único - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 119º - Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra;

IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 120º - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

§ 1º - As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Executivo.

§ 2º - As impugnações não obterão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 121º - A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Art. 122º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital do:

I - Valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;

II - Índice cadastral base de lançamento;

III - Prazo para pagamento ou impugnação;

IV - Local de pagamento.

§ Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - Erro de localização e dimensões do imóvel;

II - O cálculo dos índices e percentuais atribuídos inclusive de desconto;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 123º - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamento, acrescido de juros, atualização monetária e multas.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124º - O Processo administrativo relativo a Contribuição de Melhoria, obedecerá os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação tributária do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

LIVRO TERCEIRO
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 125º - O Poder Executivo, poderá utilizar o sistema de preços públicos, para seus serviços, prestados a terceiro.

§ 1º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá como base o custo unitário.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço.

LIVRO QUARTO
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 126º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância total ou parcial, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, de normas estabelecidas na legislação Tributária do Município.

Art. 127º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ Único - Salva expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão e efeitos do ato.

Art. 128º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

Art. 129º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 130º - O contribuinte que deixar de pagar o tributo renda ou preço público nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes, acréscimos legais.

I - Multa de mora;

II - Multa de infração;

III - Juros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

IV - Atualização monetária;

V - Taxa Referencial Diária (TRD).

§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo de vencimento estabelecimento no calendário fiscal.

§ 2º - a multa de mora será reduzida a 10% (dez por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente aquele em que deveria ter sido pago.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a atualização monetária e multa de mora.

§ 5º - A atualização monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelos Órgãos Federais competentes.

§ 6º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

§ 7º - A Taxa Referencial Diária - TRD, será calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo recolhimento.

Art. 131º - É vedado:

I - O recebimento da prestação de tributos sem prova de quitação do período anterior, salvo se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;

II - receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial;

III - Receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos II e III sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração dos incisos II e III decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

LIVRO QUINTO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 132º - Sujeito passivo da obrigação Tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 133º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

§ Único - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação.

Art. 134º - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato;

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborem para a sonegação de tributos devidos ao município;

V - As pessoas expressamente designadas por Lei.

§ 1º - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 3º - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais;

Art. 135º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure a uma unidade econômica profissional.

Art. 136º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 137º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 138º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INES

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no auto;

II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, contar-se-á esta após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 133º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsáveis, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua efetivação.

Art. 140º - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Art. 141º - A obrigação tributária é principal ou acessória:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal;

III - A obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 1º - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da existência do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

III - Para os efeitos do inciso II, deste artigo e salvo disposição de Lei em contrário, os atos e negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implantamento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio

§ 2º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente e seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Art. 142º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:

Art. 143º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 144º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei

Art. 145º - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo o lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido identificar o sujeito passivo, e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo o obrigado, expressamente a homologa.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º - O lançamento efetuar-se-á com base nos constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributável;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registros nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 5º - É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 6º - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

I - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR);

II - Na impossibilidade da localização do contribuinte, nos casos de recurso do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.

§ 7º - A notificação do lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recebimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - Demais elementos estipulados em regulamentos.

§ 8º - Enquanto Não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 9º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

¹⁴⁶ Art. 146º - Será sempre de 20 (vinte) dias, contatos a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento.

Art. 147º - Quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INES

I - O Pagamento;

II - A Compensação;

III - A Transação;

IV - A Remissão;

V - A Prescrição e a Decadência;

VI - A Conversão do Depósito em Renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento;

IX - A decisão administrativa irreformável assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passado em julgado.

Art. 152º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente, e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscritos, emitido ou fornecido.

§ 2º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 153º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido.

II - Erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 154º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 148º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste ultimo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 149º - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças (cadastro imobiliário fiscal), conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações inscritas ou transações realizadas no mês anterior.

SEÇÃO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 150º - Suspendem a exibibilidade do crédito tributário.

I - A moratoria;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - A concessão de liminar em mandado de segurança;

§ 1º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º - Os efeitos da suspensão cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

SEÇÃO III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 151º - Extinguem o Crédito Tributário:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

Art. 155º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 153, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 153, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 156º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 157º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 158º - Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 159º - Fica o executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

Art. 160º - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extra-judicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ Único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município quando se trata de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

III - Ocorrer erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo quando à matéria de fato;

IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 161º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro de ignorância excursáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV - Às condições peculiares a determinada região do território municipal;

V - A diminuta importância do crédito tributário.

§ Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 162º - O direito da Fazenda Pública constituir extingui-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do artigo 163 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INES

Art. 163º - a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 164º - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar, o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 165º - as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SEÇÃO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 166º - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - a anistia;

§ 1º - A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 2º - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa da Lei.

§ 3º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 167º - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e servirá revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário não é extensiva:

I - Às taxas e à contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 168º - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob as condições do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiados ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 169º - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

Art. 170º - A Prefeitura Municipal, encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei especial que trate da concessão formal e material da suspensão, extinção e exclusão do Crédito Tributário.

LIVRO SEXTO

CAPÍTULO I

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 171º - Sem prejuízos dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e renda do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente oito bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 172º - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução.

§ Único - O disposto neste artigo, não se aplica se o devedor houver reservado bens ou rendas suficientes ao total o pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 173º - A cobrança judicial do crédito não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 174º - São encargos da massa falida, do inventário ou arrolamento, da liquidação de pessoa jurídica de direito privado, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários, vencidos no decurso do processo.

LIVRO SÉTIMO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
COPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 175º - Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 176º - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 177º - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora se os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ Único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 178º - O exame a que se refere o artigo poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 179º - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embarco à fiscalização.

§ Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 180º - encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas e cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarado pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será permitido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recepção - AR.

Art. 181º - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que previstas na legislação tributária.

Art. 182º - Através do ato administrativo serão definidos prazos máximos para conclusão de fiscalização e de diligências previstas na legislação tributária.

Art. 183º - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 184º - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias a efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em Lei como ilícito tributário.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 185º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da Lei tributária.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 186º - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apreensão contera a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 187º - a restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova de infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários a prova.

Art. 188º - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independentemente de formalidades.

§ 2º - apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 189º - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Seminário Oficial do Município e, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 190º - Descontado do preço da arrematação do valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto a disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO III
DO SIGILO FISCAL

Art. 191º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou Financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

CAPÍTULO II
DO SERVIDOR FISCAL

Art. 192º - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os estabelecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 193º - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das Leis fiscais.

Art. 194º - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação da carteira de identidade funcional expedida e autenticada pelo Município.

Art. 195º - O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 196º - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO IV
DO ARBITRAMENTO

Art. 197º - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - Recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração de base de cálculo;

III - O exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento será obrigatório a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3º - a autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 198º - A prova de quitação de tributos, exigida por Lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 199º - a certidão negativa deverá obrigatoriamente:

- I - Identificação da pessoa;
- II - Domicílio fiscal;
- III - Ramo do negócio;
- IV - Período a que se refere;
- V - Período de validade da mesma.

Art. 200º - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ Único - a certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-adverbium", onde constarão informações previstas nos incisos, além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 201º - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a :

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de aplicação de legislação tributária;
- II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - Julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - Outras situações que a Lei determinar.

§ Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 202º - Os atos e termos processuais, quando a Lei prescreve forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntadas.

§ Único - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
PRAZOS

Art. 203º - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO VII
DA INTIMAÇÃO

Art. 204º - Far-se-á a intimação

I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital publicado, uma vez, no diário do Município quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 205º - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do artigo 223.

I - Na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação do edital.

§ Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação;

I - Quinze dias após sua entrega à agência postal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

II - Na data constante de carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 206° - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimador;

II - A finalidade da intimação;

III - O prazo e o local para seu atendimento;

IV - A assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 207° - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 208° - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO VIII
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 209° - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - A lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 210° - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1° - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimo legais.

§ 2° - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IX
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 211º - a exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

CAPÍTULO X
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 212º - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicando em ato do Poder Executivo na forma do artigo 204.

§ Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 213º - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação a Secretaria das Finanças.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 214º - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO XI
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 215º - A exigência da obrigação tributária principal ou imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 216º - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INES

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição clara e precisa do fato;

IV - A disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da lista de servidores anexa a esta Lei;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituem vício insanável.

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 217º - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vício insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 218º - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado o seu mandatário, vista ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e delas fique cópia autenticada no processo.

§ 2º - Os processos em tramitação na Secretaria das Finanças poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução.

CAPÍTULO XII



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DA DEFESA

Art. 219º - O atuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o atuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, desde logo, as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o atuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

Art. 220º - Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do parágrafo 2º do artigo anterior, cabendo a Secretaria das Finanças o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ Único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo atuante, para efetuar a contestação, a Secretaria das Finanças determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 221º - Findo o prazo da contestação, o processo concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo atuante e atuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em devam ser produzidas.

§ 1º - O atuante e o atuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requeridas cujas alegações apresentadas constarão no termo de diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO XIII **DA DECISÃO**

Art. 222º - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30 (trinta) dias, se ocorrer a hipótese do parágrafo I deste artigo.

§ 1º - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-los a parecer jurídico ou técnico fiscal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INES

§ 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º - O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no "caput " deste artigo.

§ 4º - Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 223º - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no semanário oficial.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput " do art. 222, o atuante ou atuado poderão requerer ao Secretário de finanças a adoção do parágrafo 3º, daquele artigo.

Art. 224º - O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no semanário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

CAPÍTULO XIV
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 225º - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o chefe do executivo, interposto, no prazo 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 226º - É vedado reunir em só petição, é recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 227º - Do julgamento de Recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito escrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XV
DOS EFEITOS DA DECISÃO
E DO JULGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 228º - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 229º - As partes ou a terceiros, desde que comprove legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO XVI
DA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO I
CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 230º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmicos, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a influência de juros.

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 231º - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente:

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - A origem e a natureza do crédito;

II - A quantia devida e demais acréscimo legais;

III - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis e sempre que possível o seu domicílio ou residência de um e de outros;

IV - O livro, a folha e data em que foi escrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal em se originar o crédito.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 232º - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 233º - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II
COBRANÇA

Art. 234º - a cobrança de dívida ativa será feita por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias, para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da Legislação Federal em vigor.

§ 4º - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 235º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

§ Único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 236º - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III
PAGAMENTO

Art. 237º - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição Municipal competente ou em estabelecimento Bancário indicado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de indicada ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por Procurador do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição de guias, em 3 (três) vias, com visto do Procurador.

§ 3º - As guias terão validade por 3 (três) dias, e deverão conter :

I - Nome e endereço do devedor,

II - Número de inscrição, exercício e período a que se refere,

III - Natureza e montante do débito,

IV - Acréscimos legais,

V - Autenticação.

Art. 238º - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor Municipal ou do cartório receber pagamento do débito já escrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobranças:

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º - Nenhum débito escrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 239º - Sempre que passar em julgamento qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 240º - Cabe a Procuradoria Geral do Município executar, superintender a fiscalização, a cobrança da dívida ativa do Município.

CAPÍTULO XVII
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 241º - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, quando a interpretação e aplicação da legislação tributária Municipal.

§ Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

Art. 242º - A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 243º - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo que a autoridade administrativa decida em relação a consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 244º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Por quem tiver intimado a cumprir obrigações relações relativas ao fato objeto da consulta;

II - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III - Quando fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada proferida em consulta ou letigio em que tenha sido parte o consulente.

IV - Quando fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo de a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 245º - Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 10 (dez) dias, para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ Único - A exigência contida nesta artigo, estende-se obrigatoriamente, a expedição de qualquer alvará de licença.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 247° - Toda legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a legislação municipal.

Art. 248° - Os tributos, rendas ou preço público de qualquer natureza para Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica.

Art. 249° - Os débitos a que se refere o artigo anterior poderão ser recolhidos parceladamente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 15 (quinze) UFIR, e observados os seguintes princípios:

I - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas ou três intercaladas importa na perda do benefício com relação ao restante do débito e no seu vencimento total;

II - A concessão de parcelamento após o prazo para apresentação de recursos exclui a redução de multa;

III - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do Crédito Fiscal.

Art. 250° - Os débitos que forem objetos de parcelamento serão consolidados na data da concessão.

§ 1° - O valor do débito consolidado, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2° - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será crescida de juros na forma da legislação pertinente.

Art. 251° - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativos às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 252° - Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 253° - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 254° - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais corresponderá ao ano civil.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 255° - Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 256° - As atualizações e modificações desta Lei especialmente sobre matérias que disciplinem parâmetros e fator de correção monetária e de convenção financeira, alterem anexos do presente Código ou alíquotas, serão exclusivamente objeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito.

Art. 257° - Ficam aprovados os Anexos constantes desta Lei.

Art. 258° - A presente Lei que se constitui como Código tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO



LISTA DE SERVIÇOS

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semên e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, oratópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída nos itens 05 desta lista e ou se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginastica e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de poços, rios, canais e congêneres.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza pública.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência Técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos ou contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos ou contabilidade e congêneres
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição e remoção.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).
34. Pesquisas perfurações, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICMS).
38. Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepção: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fiquem sujeitas ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consócios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qualquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchis" e de faturação "factoring" (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS

52. Agentes de propriedades artísticas ou literária.
53. Leilão.
54. Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda o estabelecimento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens de valores, dentro do território do Município.
59. Divisões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliche, corrida de animais e outros jogos;
 - c) exposição com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individual ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteio ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissão radiofônicas, ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Coleção de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS).
70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada pelo usuário final do serviço, exclusivamente por ele fornecida.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e foliolitografia.
77. Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerárias.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de portos ou aeroportos, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte de correios, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação dos serviços).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo Município.
98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária, fica sujeita ao imposto sobre serviço).
99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.